



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.004156/2003-81
Recurso nº : 104-137074
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : RUBENS DE SALLES OLIVEIRA FILHO
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão : CSRF/04-00.251

IRPF - DECADÊNCIA – O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.004156/2003-81
Acórdão : CSRF/04-00.251

Recurso nº : 104-137074
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RUBENS DE SALLES OLIVEIRA FILHO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12.03.1998, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 132-138) em face do Acórdão nº 104-20.079, de 08 de julho de 2004 (fls. 109-130), prolatado por maioria de votos no sentido de "ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo para declarar extinto o direito de a Fazenda nacional constituir o crédito tributário lançado".

A esta matéria, relatado que foi lavrado Auto de Infração científico ao contribuinte em 15.04.2003, para exigir crédito tributário de R\$741.647,22 a título de imposto de renda acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, além de juros de mora, referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997.

No voto, o Conselheiro relator, depois de demonstrar -se convencido ser o imposto de renda das pessoas físicas sujeito ao lançamento por homologação, ao que fundamentou nas disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, concluiu pela extinção em 31.12.2002 do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do crédito tributário. O acórdão apresenta a seguinte ementa:

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, ressalvados os casos de evidente

Processo nº : 10166.004156/2003-81
Acórdão : CSRF/04-00.251

intuito de fraude, onde a contagem do prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Preliminar acolhida.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera equivocada a forma de contagem do prazo decadencial sob o argumento de que a homologação a que se refere o art. 150 do CTN é na verdade pagamento. Ao caso, aplicar-se-iam as disposições do art. 173, inciso I, do Código, ao que o período de lançamento de ofício teria fim em 31 de dezembro de 2003.

Fundamenta a tese em julgados proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 395.059 – RS e nº 172.997- SP, e na doutrina de Alberto Xavier, e ainda no precedente estabelecido no Acórdão nº 102-46.185. O pedido é no sentido de que seja dado provimento do recurso especial para afastar a decadência e retornar os autos à Quarta Câmara para exame das demais questões de mérito.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.178/2005, o contribuinte foi intimado do que não se manifestou.

É o relatório.



Processo nº : 10166.004156/2003-81
Acórdão : CSRF/04-00.251

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator.

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 104-20.079 em 28.2.2005, vindo a interpor o Recurso Especial em 11.3.2005 (fls. 131-132), verificando-se devidamente observados os pressupostos de admissibilidade conforme os termos do Despacho nº 104-0.178/2005 (fls. 140-142) proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. Conheço do recurso, portanto.

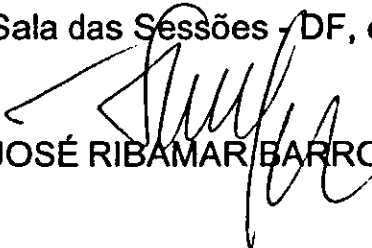
A jurisprudência pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Não menos verdade, que existe o firme entendimento segundo o qual o fato gerador do imposto, por ato administrativo complexo, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário.

Este é o entendimento, diria quase unânime, também nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, que tenho adotado até então.

No presente, o lançamento relativo ao ano-calendário de 1997 poderia ser realizado até 31.12.2002. Tendo sido notificado ao contribuinte em 15.4.2003, o foi após o período de direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Isto posto, Voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

